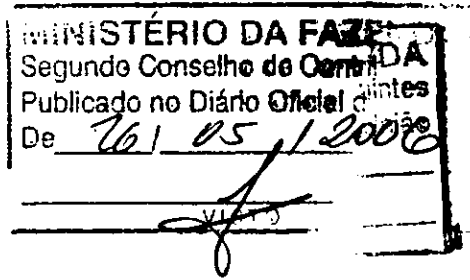




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.005596/2001-12
Recurso nº : 128.684
Acórdão nº : 203-10.272

Recorrente : SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E LEITURA ESCOLA RIO BRANCO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO. DESCARACTERIZAÇÃO. A instituição de tributo cuja receita arrecadada possua destinação legal para atividade estatal específica afasta o enquadramento desse tributo na categoria dos impostos.

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. O mero fato de não ter fins lucrativos não torna a instituição de educação uma entidade beneficente de assistência social para fins de beneficiar-se da imunidade veiculada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Recurso negado.

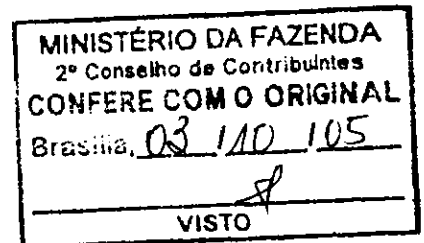
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E LEITURA ESCOLA RIO BRANCO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Roberto Velloso (Suplente).

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Sílvia de Brito Oliveira
Relatora



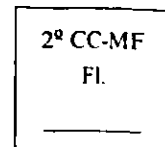
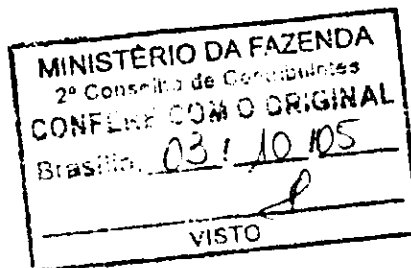
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Cesar Piantavigna.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.005596/2001-12
Recurso nº : 128.684
Acórdão nº : 203-10.272

Recorrente : SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E LEITURA ESCOLA RIO BRANCO

RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente aos fatos geradores ocorridos no período de agosto de 1996 a janeiro de 1999.

Inconformada com o feito fiscal, a autuada apresentou impugnação em que, sumariamente, aduz que:

I - a natureza jurídica da Cofins é de imposto e não de contribuição, estando pois abrangida pela imunidade prescrita pelo art. 150, inc. VI, "c", da Constituição Federal; e

II - ainda que se considere a Cofins uma contribuição, a autuada também gozaria da imunidade assegurada pelo art. 195, § 7º, da Carta Magna, visto que o estabelecimento de ensino possui evidente caráter de assistência social.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Campinas-SP, em Acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento, julgou procedente o lançamento.

Intimada da decisão da 1ª instância em 19 de julho de 2004, a autuada apresentou, em 18 de agosto de 2004, recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes em que repisa as razões de defesa da fase impugnatória e ataca parte da argumentação do voto condutor do Acórdão da DRJ que afirma a ausência de caráter assistencial da recorrente, tendo em vista que esta presta serviços a um grupo privilegiado que pode pagar as mensalidades.

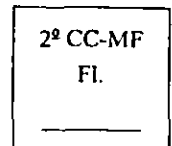
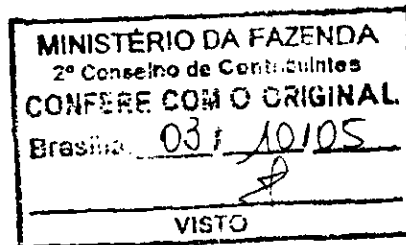
Para combater essa afirmativa a recorrente argumenta ser uma associação fundada pelos pais dos alunos, sem nenhum objetivo de lucro e que "*o simples fato de tratar-se de uma escola sem fins lucrativos, que cobra dos seus alunos somente o seu custo operacional e que, a contento, supre a deficiência educacional do Estado (...)*" já seria fato caracterizador da assistência social.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.005596/2001-12
Recurso nº : 128.684
Acórdão nº : 203-10.272



VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Relativamente à alegada natureza de imposto da Cofins, impõe que se examine o ato legal que a instituiu para se perquirir se sua natureza jurídica conforma-se ao delineamento jurídico de imposto ou de contribuição.

Assim, convém trazer a lume o art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a contribuição em tela com os seguintes termos:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

(Grifou-se)

Observe-se que a lei expressamente vincula as receitas arrecadadas relativas à Cofins com as despesas concernentes às áreas de saúde, previdência e assistência social e de outra forma não poderia ser, sob pena de ofensa a comando constitucional, visto que, tratando-se de contribuição social prevista no art. 195, inc. I, da Constituição Federal, por expressa determinação desse dispositivo, ela deve servir ao financiamento da seguridade social.

É pois evidente que a essa contribuição está relacionada uma atividade estatal específica, qual seja, os serviços compreendidos na seguridade social e, sendo assim, afasta-se a possibilidade de atribuir-lhe natureza jurídica de imposto, visto que seus contornos jurídicos, legais e constitucionais, colidem frontalmente com a definição de imposto contida no art. 16 da Lei no. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), *ipsis litteris*:

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

(Grifou-se)

Destarte, não há que se falar em imunidade dessa contribuição com fundamento no art. 150, inc. VI, “c”, do texto constitucional, o qual, e isso a própria recorrente não contesta, alcança somente os impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços.

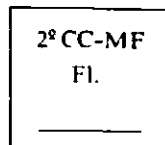
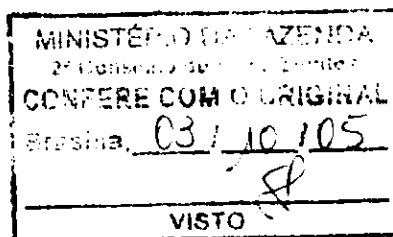
Ademais, não seria de boa técnica legislativa dar fundamento para a instituição de um tributo (contribuição social) no art. 195 e tratar de sua imunidade no art. 150, quando, no mesmo art. 195, há, em seu § 7º, disposição sobre a imunidade referente às contribuições de que trata o *caput*.

Resta então examinar a possibilidade de se dispensar à recorrente o tratamento “isencional” previsto no § 7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988. Nesse ponto, claro está



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.005596/2001-12
Recurso nº : 128.684
Acórdão nº : 203-10.272



que o dispositivo constitucional refere-se a imunidade subjetiva deferida às entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências da lei.

Ora, a entidade educacional sem fins lucrativos não é necessariamente entidade de assistência social, como quer fazer crer a recorrente. O conceito de assistência social vincula-se à realização altruística de atividades, sem contraprestação financeira, com vista ao atendimento de pessoas carentes e ao bem estar coletivo. Assim, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 203, que:

A Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

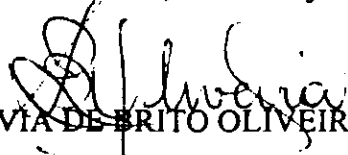
Note-se todavia que não compete a essa instância de julgamento chancelar as atividades da recorrente como de assistência social. Tal chancela é atribuição do Conselho Nacional de Assistência Social que o faz por meio da emissão de certificado que, portanto, uma vez emitido, não caberia aqui prescrutar a natureza das atividades da recorrente.

Ocorre que a própria recorrente declara, à fl. 81, não possuir essa certificação, afastando-se pois, de pronto, a possibilidade de se verificar o cumprimento dos demais requisitos legais para gozo da imunidade prescrita pelo art. 195, § 7º, do texto constitucional.

Destarte, concluo que, inexistindo documento comprobatório de que a recorrente é entidade de assistência social, emitido pelo órgão competente, não há como afastar a exigência da Cofins formalizada no auto de infração objeto deste processo.

Pelas razões expostas, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA